



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **21/11/2022**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **IMPUGNACAO**

13020/2022

Código da Taxa:

Nome Requerente: **DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGI**

CPF/CNPJ: **97431829000180**

Endereço: **Rua Djalma Dutra, nº 38**

Município: **Niterói**

Cep: **24030-200**

Bairro: **Centro**

UF:

Telefone: **2139529656**

Email: **(21) 99596-5602**

Setor Requerente:

Súmula: **Pedido de Impugnação e Esclarecimentos.
Ref.: Edital de Pregão Presencial nº PP073/2022- Processo Administrativo nº 4384/2021.**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

Amanda de Souza Pereira

13020/2022

Edital de Pregão Presencial n° PP073/2022 – Processo Administrativo n° 4384/2021

Alexandre Moraes <Alexandre.Moraes@davita.com>

Sex, 18/11/2022 17:11

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: Marcus Negri-ext <Marcus.Negri-ext@davita.com>

PROCESSO N°

RUBRICA

FLS

Prezados Senhores,

A **DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Djalma Dutra n° 38, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-200, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 97.431.829/0001-80, na condição de interessada no Pregão Presencial em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS.**

Desde já agradeço a atenção,

Atenciosamente**Alexandre Moraes**

Comercial

DaVita Tratamento Renal - Brasil

Av. Embaixador Abelardo Bueno, 199 – 6° andar – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro, RJ CEP:22.775-040

Telefone: +55 (21) 99596-5602 – (21) 3952-9656



CONFIDENTIALITY NOTICE: THIS MESSAGE IS CONFIDENTIAL, INTENDED FOR THE NAMED RECIPIENT(S) AND MAY CONTAIN INFORMATION THAT IS (I) PROPRIETARY TO THE SENDER, AND/OR, (II) PRIVILEGED, CONFIDENTIAL, AND/OR OTHERWISE EXEMPT FROM DISCLOSURE UNDER APPLICABLE STATE AND FEDERAL LAW, INCLUDING, BUT NOT LIMITED TO, PRIVACY STANDARDS IMPOSED PURSUANT TO THE FEDERAL HEALTH INSURANCE PORTABILITY AND ACCOUNTABILITY ACT OF 1996 ("HIPAA"). IF YOU ARE NOT THE INTENDED RECIPIENT, OR THE EMPLOYEE OR AGENT RESPONSIBLE FOR DELIVERING THE MESSAGE TO THE INTENDED RECIPIENT, YOU ARE HEREBY NOTIFIED THAT ANY DISSEMINATION, DISTRIBUTION OR COPYING OF THIS COMMUNICATION IS STRICTLY PROHIBITED. IF YOU HAVE RECEIVED THIS TRANSMISSION IN ERROR, PLEASE (I) NOTIFY US IMMEDIATELY BY REPLY E-MAIL OR BY TELEPHONE AT (855.472.9822), (II) REMOVE IT FROM YOUR SYSTEM, AND (III) DESTROY THE ORIGINAL TRANSMISSION AND ITS ATTACHMENTS WITHOUT READING OR SAVING THEM. THANK YOU.

-DaVita Inc-

DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA

Rua Djalma Dutra nº38, Centro, Niterói/RJ
CEP 24.030-200

www.davita.com/br



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

Estrada da Usina Velha, 600 - Centro, Armação dos Búzios - RJ, CEP 28950-000

PROCESSO Nº 13.020/2022
RUBRICA _____ FLS 03

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº PP073/2022 - Processo Administrativo nº 4384/2021 (o "Edital")

A DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua Djalma Dutra nº 38, Centro, Niterói/RJ, CEP 24.030-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.431.829/0001-80 (a "DaVita Nephron Care"), neste ato representada conforme contrato social em vigor, na condição de interessada no Pregão Presencial em epígrafe (o "Pregão"), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

Em face do **Edital**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 17.4 do **Edital** e nos art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, os interessados poderão solicitar esclarecimentos e formular impugnações ao edital em até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão de disputas de preço está agendada para o dia 24/11/2022, uma vez apresentado em 18/11/2022, resta claro que o presente instrumento é tempestivo.

2- DOS FATOS

A DaVita Nephron Care, empresa especializada em Terapia Renal Substitutiva de pacientes portadores de insuficiência renal, tendo a intenção de participar do Pregão, encontrou algumas inconsistências no **Edital** correspondente, que comprometem o processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de terapia renal substitutiva (hemodiálise intermitente em ambiente hospitalar), promovendo todos os meios e recursos profissionais visando atender aos pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Rodolpho Perrisse pelo período de 12 meses.

3 - DO DIREITO

3.1) ESCLARECIMENTOS



3.1.1) Contratação dos Médicos Nefrologistas

PROCESSO Nº

13.020/2022

RUBRICA

FLS

04

Gostaríamos de solicitar esclarecimentos sobre a admissibilidade da apresentação dos contratos de prestação de serviços dos médicos nefrologistas, firmados com pessoas jurídicas, para fins de comprovação de vínculo com a contratada.

Ressaltamos que, no mercado de nefrologia, é comum entre as empresas prestadoras de serviços de diálise/terapia renal a contratação de empresas especializadas em serviços médicos para a execução de uma parcela do procedimento (prescrições e acompanhamento médico nefrológico), devido, principalmente, à sua alta complexidade. Em outras palavras, é comum os serviços de hemodiálise, atividade principal do objeto licitado, serem executados por empregados das empresas licitantes (técnicos de enfermagem e enfermeiros), porém, com a atuação dos médicos nefrologistas, integrantes do corpo clínico das empresas licitantes, com vínculo jurídico constituído por meio de contratos de prestação de serviços, nos moldes da legislação civil.

Em linhas gerais, a prática comum de contratação dos médicos através de pessoa jurídica foi reconhecida e aceita por diversos tribunais e, mais recentemente, corroborada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez que a maioria dos médicos trabalha para mais de um empregador e exerce, ao longo de sua jornada de trabalho, mais de uma atividade, atuando em mais de um serviço ou ocupando mais de um posto ou local de trabalho. Dessa forma, em 08/02/2022, o STF, através da decisão proferida na Reclamação de nº 47.843, entendeu pela licitude da contratação em questão.

Ademais, na esfera administrativa, verificamos que a contratação de pessoas jurídicas para a execução dos serviços médicos é comumente aceita nos editais que possuem como objeto a prestação de serviços de diálise. A título exemplificativo, citamos o Edital de Convocação Pública nº 01/2022 - Resolução SS nº 181, de 04 de janeiro de 2022, publicado pela Secretária de Saúde do Estado de São Paulo, que prevê exatamente tal hipótese, nos seguintes termos:

"(...) Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da CONTRATADA e por profissionais que não estando incluídos nas categorias referidas nos itens 1, 2 e 3 do § 1º, desta cláusula, mas são admitidos nas dependências da CONTRATADA para prestar serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste contrato consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da CONTRATADA: 1. o membro do seu corpo clínico; 2. o profissional que tenha vínculo de emprego com a CONTRATADA; 3. o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços à CONTRATADA ou se por este autorizado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Equipara-se ao profissional autônomo definido no item 3 a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde (grifos nossos)

Pode-se citar como segundo exemplo o Edital de Pregão Eletrônico n.º 156/2022 publicado pelo Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar sessões de hemodiálise à beira leito da Secretaria Municipal de Saúde. Levando em consideração o funcionamento do mercado de nefrologia, o referido edital, em seu item 7.1.1., dispõe que:

“7.1.1. Considerando a realidade de mercado, excepcionalmente a Administração Pública poderá autorizar a subcontratação parcial deste objeto no que se refere a contratação dos serviços de médico nefrologista.”

Dessa forma, pode-se afirmar que, não autorizar a contratação de médicos nefrologistas com vínculo jurídico constituído através de contratos de prestação de serviços, considerando o funcionamento do mercado de nefrologia aqui exposto, afasta uma parcela considerável das empresas do certame, prejudicando o caráter competitivo da disputa e, conseqüentemente, a busca de proposta mais vantajosa para o ente público por motivo não razoável.

Oportuno dizer que, ao contratar empresas terceiras para a execução de uma parcela do procedimento de terapia renal, não ocorre a cessão do objeto licitado, permanecendo, portanto, inalterado o vínculo direto e imediato entre a Administração Pública e a empresa do certame, uma vez que a responsabilidade pela execução dos serviços recai sobre a última e não sobre as empresas terceiras.

Outrossim, é importante destacar a diferença entre a relação civil-contratual e a relação jurídica de responsabilidade médica, ambas entre a empresa vencedora do certame e as empresas terceiras, uma vez que a última é relacionada ao exercício profissional e a primeira ao tipo de vínculo contratual.

Enquanto a relação civil-contratual visa regular as condições contratuais entre as partes, como valores, prazos e obrigações civis, a relação jurídica de responsabilidade médica regula o exercício da profissão médica. Sobre esta última relação, salienta-se que os médicos nefrologistas, embora contratados por meio de contratos de prestação de serviços com a empresa terceiras das quais são integrantes, encontram-se devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe e integram pessoalmente o corpo clínico da empresa vencedora do certame, assim como o médico RT assume pessoalmente perante o Conselho Regional de Medicina a responsabilidade técnica da prestação dos serviços médicos, seja ela relacionada ao objeto dessa licitação ou a qualquer outro serviço prestado pela empresa vencedora do certame.

Considerando todo o exposto, conclui-se que não há risco ou prejuízo para a entidade contratante em admitir a contratação de médicos por meio de empresas especializadas, uma vez que (i) tal prática é amplamente reconhecida pelos tribunais brasileiros; (ii) essa forma de contratação é uma prática de mercado; (iii) a empresa vencedora do certame permanece responsável pela integralidade da prestação dos serviços objeto da licitação; (iv) os médicos nefrologistas, embora contratados por meio de contratos de prestação de serviços com a empresa terceiras das quais são integrantes, encontram-se devidamente registrados nos seus respectivos Conselhos de Classe e integram

pessoalmente o corpo clínico da empresa vencedora do certame, assim como o médico RT assume pessoalmente perante o Conselho Regional de Medicina a responsabilidade técnica da prestação dos serviços médicos; (v) tal proibição restringe a competitividade da disputa, pelos motivos já expostos, e, conseqüentemente, prejudica a obtenção das melhores condições pela entidade contratante.

Isto posto, pede-se esclarecimentos sobre a admissibilidade do **Edital** quanto à possibilidade da contratação dos médicos nefrologistas por meio de contratos firmados com pessoas jurídicas.

3.2) IMPUGNAÇÃO

3.2.1) Da qualidade da água

Verificamos que o **Edital** é omissivo em relação à responsabilidade pela qualidade e fornecimento de água potável para os leitos nos quais serão prestados os serviços de diálise.

É cediço que tal fornecimento deve atender aos parâmetros organolépticos, microbiológicos e físico-químicos exigidos pelas legislações em vigor (Portaria de Consolidação nº 5/2017 e RDC nº 11/2014), motivo pelo qual impugna-se o **Edital**, de modo que passe a constar, como obrigação do Hospital Municipal Dr. Rodolpho Perrisse., o fornecimento de água potável e conferência de sua qualidade, visto que os serviços serão prestados em seus estabelecimentos.

3.2.2) Dos materiais necessários

Gostaríamos de solicitar a inclusão no Termo de Referência, Anexo I do **Edital**, da listagem de todos os materiais necessários para prestação dos serviços de diálise que deverão ser fornecidos pela empresa contratada, informação essencial para que as empresas interessadas possam formular suas propostas.

3.2.3) Da Licença Sanitária

Verificamos que, com base nos itens 10.2 e 12.5.4 do **Edital**, a Licença Sanitária expedida pela Vigilância Estadual, conforme prevê a Resolução SES nº 1822/2019, deve ser apresentada pela licitante vencedora como condição pré-contratual e não habilitatória.

Em linhas gerais, a RDC ANVISA nº 11, de 13 de março de 2014, estabelece como requisito obrigatório para o funcionamento das empresas de diálise a obtenção da licença emitida pelo órgão sanitário competente. Em outras palavras, uma empresa que presta serviços de diálise não está autorizada a funcionar sem a Licença Sanitária.

Deste modo, considerando que a Licença Sanitária é requisito essencial para o funcionamento das empresas que prestam serviços de diálise, não é razoável que não esteja listada entre os documentos necessários para habilitação da empresa que apresentou a melhor proposta, de forma a garantir a efetividade e segurança do certame, motivo pelo qual impugna-se o **Edital** nesse sentido.

4 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, a DaVita Nephron Care, respeitosamente, requer:

1. O recebimento do presente;
2. Que o presente instrumento seja julgado procedente;
3. Que sejam prestados esclarecimentos quanto à admissibilidade da contratação dos médicos nefrologistas por meio de contratos firmados com pessoas jurídicas;
4. Que o **Edital** impugnado seja alterado de forma a sanar todas as discrepâncias e exigências restritivas de direito, para, assim, garantir a legalidade e eficiência do certame, quais sejam:
 - a. estabelecer como obrigação do Hospital Municipal Dr. Rodolpho Perrisse o fornecimento de água potável e seu controle de qualidade;
 - b. incluir no Termo de Referência, Anexo I do **Edital**, os materiais a serem fornecidos pela empresa contratada para a execução do serviço de hemodiálise;
 - c. incluir a Licença Sanitária expedida pela Vigilância Estadual, conforme prevê a Resolução SES nº 1822/2019, na lista de documentos necessários para habilitação das licitantes.
5. A republicação do **Edital**, sanado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsto no § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Niterói/RJ, 18 de novembro de 2022.

BRUNO SANTOS

HADDAD:89886518634

Assinado de forma digital por BRUNO
SANTOS HADDAD:89886518634
Dados: 2022.11.18 15:09:28 -03'00'

DAVITA NEPHRON CARE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA.